



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720534/2011-25
ACÓRDÃO	9202-011.410 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	CONTAX S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

Nos termos do Parecer nº BBL – 04/2022, aprovado pela AGU, o ticket refeição (ou vale-alimentação) se assemelha à oferta de alimentação *in natura* e, assim, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 2911/2920), bem como de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 2992/3008), em face do acórdão nº 2202-004.338 (fls. 2877/2909), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento em relação ao auxílio-alimentação (tão somente no que se refere a valores pagos para a aquisição de alimentos *in natura*), seguro de vida, e abono salarial, conforme ementa e decisão abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

PRELIMINARES. NULIDADE SUSCITADA PELO RELATOR. REJEIÇÃO.

Inocorrência de inovação de fundamento do lançamento por parte do julgador de 1º grau.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário de contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos únicos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculados do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 16/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido em relação ao auxílio-alimentação e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento em relação a: auxílio-alimentação tão-somente no que se refere a valores pagos pelo Contribuinte para a aquisição de alimentos in natura; seguro de vida; e abono salarial. Vencidos os Conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que acolhiam a preliminar de nulidade e, no mérito, deram provimento parcial ao recurso em maior extensão. Foi designado o Conselheiro Paulo Sérgio Miranda Gabriel Filho para redigir o voto vencedor.

O sujeito passivo opôs os embargos de declaração de fls. 2.929/2.941, os quais foram rejeitados, conforme despacho de fls. 2.965/2.971.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial visando rediscutir a matéria **“incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho”**, com base no Acórdão paradigma 2402-004.882. Pelo despacho de fls. 3207/3211, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Por sua vez, o contribuinte apresentou Recurso Especial, visando rediscutir as seguintes matérias: **a) nulidade do lançamento em razão da inovação do critério jurídico pelo órgão de primeira instância; e b) extensão do conceito de alimentação in natura para fim de não tributação previdenciária.**

Pelo despacho de fls. 3219/3225, foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a apenas a rediscussão da matéria **“b) extensão do conceito de alimentação in natura para fim de não tributação previdenciária”**, com base nos **paradigmas 2402-006.176 e 2201-003.600.**

O contribuinte apresentou recurso de agravo (fls. 3233/3245), o qual foi rejeitado (fls. 3377/3382).

Quando da primeira apreciação do caso por esta Colenda Turma, em 26/09/2023, houve a conversão do julgamento em diligência para que a PGFN fosse cientificada do despacho que deu parcial seguimento ao recurso do contribuinte, a fim de apresentar contrarrazões, conforme Resolução de fls. 3524/3526.

Após ciência da Fazenda Nacional (fl. 3531), e tendo em vista que o antigo Relator não mais integra esta Colenda Turma, este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, foram apresentados recursos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, os quais foram admitidos quanto aos seguintes temas:

- i. Recurso da Fazenda Nacional: **incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho** (com base no paradigma nº 2402-004.882).
- ii. Recurso do contribuinte: **extensão do conceito de alimentação *in natura* para fim de não tributação previdenciária** (com base nos paradigmas nº 2402-006.176 e nº 2201-003.600).

I. CONHECIMENTO

I.i RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

I.i.a. Incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho

Sobre o tema, o acórdão recorrido, em seu voto vencido (vencedor quanto a matéria em análise), sedimentou o seguinte (fl. 2877/2909):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Voto Vencido

(...)

Seguro de vida

A autoridade lançadora incluiu na base de cálculo dos autos de infração os valores referentes ao seguro de vida em grupo em função de esses pagamentos não estarem previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em suas próprias palavras:

(...)

Em primeiro lugar, observa-se que o fundamento da autoridade lançadora para a inclusão dessa rubrica no lançamento foi a ausência dessa previsão em Convenção ou Acordo Coletivo. Tal argumento não pode sobreviver, uma vez que esse requisito não é fundamental para configurar ou não a ocorrência de remuneração. Ademais, o CARF tem afastado esse argumento, como se observa dos seguintes precedentes:

(...)

Em ambos os casos, aplicam o mesmo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.119/2011, utilizado pela DRJ para manter o lançamento exatamente para afastá-lo.

(...)

Em suma, é necessário dar provimento ao recurso também nesse ponto, uma vez que (1) não é possível exigir que o seguro de vida esteja estipulado em Convenção ou Acordo Coletivo; e (2) a Contribuinte era a estipulante do seguro, o qual era pago de maneira universal, sem individualização dos seguros para cada um de seus trabalhadores.

(destaques nossos)

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 2402-004.882:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

(...)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Incidirá tributação sobre o valor relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, quando não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

(...)

Voto

(...)

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO COMPLEMENTAR

(...)

29. O relatório fiscal fundamentou o lançamento pelo fato de o seguro não estar previsto no acordo ou convenção coletiva e por esse seguro de vida complementar, o qual o empregado custeava 50% do valor total, não ter sido disponibilizado a todos os empregados, considerando assim salário de contribuição.

30. Correta a decisão a quo que manteve o lançamento. Haja vista que próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e a Lei 8.12/91 estabelecem duas condições para que o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição: (a) seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (b) disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

31. Por não estarem cumpridas as condições supracitadas, mantenho o lançamento quanto a esse ponto.

(destaques nossos)

Apesar de verificar-se a divergência jurisprudencial quanto à matéria, entendo que o recurso não merece ser conhecido neste ponto.

Isso porque a partir de 16/08/2021 passou a vigor a Súmula CARF nº 182, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 182

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026.

Quanto ao conhecimento de recurso especial, o RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe o seguinte:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Importante repisar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Em suma, é necessário dar provimento ao recurso também nesse ponto, uma vez que (1) não é possível exigir que o seguro de vida esteja estipulado em Convenção ou Acordo Coletivo; e (2) a Contribuinte era a estipulante do seguro, o qual era pago de maneira universal, sem individualização dos seguros para cada um de seus trabalhadores.

Tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula CARF nº 182 (não individualização do montante que beneficia cada empregado e inexistência de previsão do seguro de vida em convenção ou acordo coletivo), não cabe recurso especial contra a referida matéria, ainda que a citada Súmula tenha sido aprovada após a interposição do recurso (ocorrida em 05/06/2018), conforme disciplina o art. 118, §3º, do RICARF.

Ademais, o §12 do RICARF estabelece que não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF. Neste sentido, o paradigma nº 2402-004.882 não se presta a demonstrar a divergência, por contrariar a já citada súmula CARF nº 182, pois exige a previsão do prêmio de seguro de vida em acordo ou convenção coletiva como condição para que não integre o salário-de-contribuição.

Do acima exposto, entendo que **não** deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional.

I.ii RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE**I.ii.a. Extensão do conceito de alimentação *in natura* para fim de não tributação previdenciária**

Sobre o tema, o acórdão recorrido, em seu voto vencedor, sedimentou o seguinte (fl. 2877/2909):

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário de contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets).

(...)

Voto Vencedor

(...)

Auxílio-alimentação

No que concerne ao auxílio alimentação, conforme afirmou o Ilustre Relator, o Auto de Infração sob julgamento deve ser dividido em duas espécies: pagamento *in natura* (em gêneros alimentícios diretamente) e pagamento em pecúnia por meio de tickets.

Especificamente no que se refere à incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a auxílio alimentação pago na forma de ticket/cartão alimentação, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, apresenta o mesmo regramento citado anteriormente no art. 214, § 9º, inciso III, do RPS.

Ademais, o Decreto nº 05, de 1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 1976, assim define o fornecimento de alimentação:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.101, de 1996)"

No caso sob crivo, conforme consta nos autos, parte do auxílio alimentação era fornecido em pecúnia, por meio de tickets, e a empresa não comprovou sua inscrição em PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Mesmo que houvesse inscrição no PAT, o STJ já se manifestou no sentido de que ainda assim o pagamento na forma de tickets integra o salário de contribuição, tendo em vista que o mesmo não se configura como pagamento *in natura*, *in verbis*:

(...)

Assim, constata-se que o auxílio alimentação ora tratado (pagamento em pecúnia por meio de tickets) não satisfaz a nenhuma das modalidades legais que autorizariam sua exclusão do salário de contribuição.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar a nulidade suscitada pelo ilustre relator e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento em relação ao auxílio-alimentação *in natura*, ao seguro de vida e ao abono salarial.

Cito trechos das ementas e votos proferidos nos paradigmas nº 2402-006.176 e nº 2201-003.600:

Acórdão 2402-006.176

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/08/2007

(...)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKET-REFEIÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O fato de o sujeito passivo custear a alimentação do trabalhador através de vales ou tickets não desnatura a natureza não remuneratória da verba.

Voto

2.2 DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE O VALE-ALIMENTAÇÃO

Com relação ao segundo ponto controvertido, tem razão o recorrente.

A DRJ já decotou do lançamento as contribuições cobradas sobre os valores relativos à alimentação *in natura* fornecida pela empresa. Não houve interposição de recurso de ofício e essa questão não é mais objeto de julgamento.

Quanto aos pagamentos realizados mediante vales, este relator entende que o fato de o sujeito passivo custear a alimentação do trabalhador através de vales-alimentação ou tickets-refeição não desnatura a natureza não-remuneratória da verba.

A esse respeito, adotase, como razões de decidir, a seguinte fundamentação constante do acórdão 2402004.868, Relator Ronaldo de Lima Macedo:

(...)

Diante do citado Ato Declaratório e da regra prevista no art. 503 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, retromencionada, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), extrai-se que a verba paga a título de vale-alimentação in natura, no presente processo configurada como um pagamento in natura, não integra o salário de

contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Com isso, entende-se que devem ser excluídos os valores apurados no presente processo oriundos das verbas pagas a título de vale-alimentação ou salário indireto in natura – fornecidas aos segurados empregados –, pois tais valores não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária nem sujeita à incidência da contribuição destinada a Outras Entidades/Terceiros.

Acórdão 2201-003.600

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação in natura.

(...)

Voto

(...)

A questão a ser enfrentada quanto a esta matéria é, em sua essência, relativa à natureza da verba paga mediante o uso de cartão ou ticket de alimentação, sem inscrição no PAT para o período autuado.

Sobre a matéria, há entendimento no sentido de que a utilização de cartão/ticket se trata de auxílio alimentação pago in natura se aplicando o disposto no Parecer PGFN 2.117/2011, não podendo prevalecer sua inclusão na base de cálculo da contribuição apenas motivada pela inscrição no PAT. Porém, existem os que entendem que tal pagamento tem natureza de auxílio alimentação pago em pecúnia, sendo, portanto, a inscrição no PAT condição necessária para a sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

No meu entender, o ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados,

sendo que a inscrição no PAT seria uma mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento.

Percebe-se que há a semelhança fática, pois, em ambos os acórdãos, tratam de caso em que se discute a natureza do ticket-refeição (ou vale-alimentação) para a incidência das contribuições previdenciárias, mesmo sem a contribuinte estar inscrita no PAT.

O acórdão recorrido decidiu que o auxílio alimentação pago na forma de ticket/cartão alimentação se trata de pagamento em pecúnia e, portanto, *“mesmo que houvesse inscrição no PAT, (...) o pagamento na forma de tickets integra o salário de contribuição, tendo em vista que o mesmo não se configura como pagamento in natura”*.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas manifestaram o entendimento de que os vales-alimentação ou os tickets-refeição tratam-se de auxílio alimentação pago *in natura* e, portanto, não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, deve ser conhecido o recurso do Contribuinte.

II. MÉRITO

II.i RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

II.i.a. Extensão do conceito de alimentação *in natura* para fim de não tributação previdenciária

Conforme exposto, a discussão que permeia o presente caso diz respeito à natureza jurídica dos valores creditados aos segurados empregados a título de alimentação mediante o fornecimento de ticket-alimentação/Vale-Refeição, eis que o acórdão recorrido os tratou como *“pagamento em pecúnia por meio de tickets”*.

O tema não é novo neste colegiado.

Para fins de resolução da lide, entendo aplicar o posicionamento da própria Administração Tributária, exarada no Ato Declaratório n.º 03, de 20/12/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se baseou no Parecer PGFN CRJ n.º 2.117/2011. Eis o disposto no referido Ato Declaratório:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787SP (DJe 08/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Diante desse entendimento, e constando dos autos que a alimentação foi fornecida aos empregados através de ticket alimentação ou vale refeição, deve ser afastado do lançamento em comento, haja vista que o ticket, pela sua finalidade teórica e prática, enquadra-se como auxílio alimentação pago *in natura*, o qual não incide contribuição previdenciária.

Em que pese o contribuinte não se encontrar devidamente cadastrado no PAT, uma vez comprovado que as verbas atenderam tal finalidade, não deve incidir a contribuição previdenciária.

Oportunamente, adoto como razões de decidir deste caso o voto proferido pela Ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz no acórdão nº 2201-003.600:

No meu entender, o ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados, sendo que a inscrição no PAT seria uma mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento.

Além disso, considero que não se faz relevante a forma pela qual é feita o pagamento da verba, pois sua natureza não se altera pela forma de fornecimento.

Evidentemente, o pagamento pelo fornecimento direto dos alimentos na própria empresa reduz o risco de utilização remuneratória indevida da verba.

Apesar desse contexto, não é possível entender que o pagamento na forma de ticket (fornecimento de alimentos por empresas conveniadas, fora das instalações da empresa, mediante apresentação de um cartão) seria necessariamente utilizado para remunerar o trabalhador, pois a má-fé não se presume, devendo ser comprovada.

(...)

Por fim, resta esclarecer que, conforme Parecer nº BBL – 04 , de 16 de fevereiro de 2022, aprovado pela AGU, restou sedimentado que o auxílio-alimentação pago na forma de tíquetes ou congênere não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

22. Temos, pois, duas premissas muito bem delimitadas, quais sejam: (i) pagamento in natura do auxílio alimentação não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a despeito de a empresa estar inscrita, ou não, no

Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; e (ii) o auxílio alimentação pago em espécie ou em valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

23. Nesse contexto, surge o elemento fulcral dessa consulta, qual seja: saber se o auxílio-alimentação mediante tíquete ou congêneres está contido, ou não, na norma que instituiu o elemento quantitativo (salário-de-contribuição) da contribuição previdenciária. A Nota Técnica SEI nº 59021/2021/ME bem pontuou a aplicação dissonante no âmbito da Administração fiscal federal acerca da prestação do auxílio-alimentação por ticket ou congênere estar, ou não, contida na base de cálculo da contribuição previdenciária, a ponto de o CARF, na atual quadra, ainda estar a debater sobre o tema. A propósito, conforme pontuado no Despacho nº 25/2022/PGFN-ME, “não há como negar a existência de precedentes recentes, de diversas turmas integrantes do CARF, em sentido contrário ao da exação defendida pela Administração Tributária”, o que significa dizer que o auxílio em tíquete não integraria a base de cálculo.

(...)

38. Do exame de toda a questão em testilha parece ter ficado evidenciado, de fato, uma fundada dúvida no âmbito da Administração fiscal federal acerca de o auxílio-alimentação em tíquete ou congêneres compor, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária, antes da entrada em vigor do novel art. 457, §2º da CLT. Dessa feita, considerando as potenciais consequências práticas da definição da questão, bem detalhadas no DESPACHO Nº 25/2022/PGFN-ME, não me parece razoável, sob a perspectiva da repercussão concreta e do princípio da eficiência, permanecer dúvida acerca da interpretação mais adequada, no caso, a de que o auxílio alimentação em tíquete ou congênere não compôs a base de cálculo da contribuição previdenciária, em momento algum.

39. Conclui-se, pois, que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212./1991. Em paralelo, sob perspectiva das consequências concretas da decisão e em deferência ao princípio da eficiência, igualmente, chegamos a mesma conclusão.

Desta forma, considerando o posicionamento mais recente da administração tributária, no sentido de que o pagamento de auxílio alimentação *in natura* não faz parte do salário contribuição, entendo que deve afastada a incidência das contribuições previdenciárias lançadas por meio do presente processo, pois o pagamento de valores a título de “vale alimentação/ticket alimentação” enquadra-se como auxílio alimentação pago *in natura*, aplicando-se o disposto no Parecer PGFN 2.117/2011 e no Parecer nº BBL – 04/2022, aprovado pela AGU, ao presente caso.

Desta forma, deve ser reformado o acórdão recorrido neste ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- i) NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional; e
- ii) por CONHECER do recurso especial da contribuinte, para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim